



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 004/2021

ABONO DE FALTAS

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO (CEPE) da Faculdade Pan-Americana de Administração e Direito, no uso de suas atribuições, considerando as legislações vigentes para o estabelecimento de normas, critérios e fluxos referentes ao processo de abono de faltas, estabelece:

CAPÍTULO I

Art. 1º. Será permitido o abono de faltas aos discentes que, por meio de documento comprobatórios, demonstrarem as seguintes condições:

I – O discente reservista matriculado em Órgão de Formação de Reserva que seja obrigado a faltar a suas atividades civis por força de exercício ou manobras ou cerimônia cívica, do Dia do Reservista, nos termos do Decreto-Lei 715/69 (altera o art. 60, § 4º, da Lei 4375/64), considerando que a lei não ampara o militar de carreira;

II – O discente oficial ou aspirante a oficial da reserva, convocado para os serviços ativos, nos termos do artigo 77 do Decreto 85.587/80;

exercício de apresentação das reservas

III – O discente com representação na Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES), nos termos do art. 7º, § 5º, da Lei 10.861/2004 assegura o abono de faltas de todo o estudante que tenha participado de reuniões do CONAES em horário coincidente com as atividades acadêmicas;

IV – Os discentes convocados para a prática de atividades desportivas. Os termos de aprovação se darão por documento oficial do órgão convocador, conforme Lei 9.615 de 24/03/98 (Lei Pelé), até o limite máximo de 25% das aulas ministradas em cada disciplina, área de estudos ou atividades;

V – Para licença de paternidade será garantido o abono de 5 (cinco) dias a contas da data do nascimento, mediante apresentação de certidão de nascimento ou outro documento juridicamente válido;

VI – Falecimento de ascendentes, descendentes, cônjuge ou companheiro (a) e irmão, será garantido o abono de 3 (três) dias corridos, a contar da data de óbito, mediante certidão específica;

VII – Comparecimento perante o poder judiciário e convocação eleitoral, sendo obrigatório apresentação de documento expedido pelo órgão convocador;

VIII – Apresentação de trabalhos em eventos científicos e acadêmicos será concedido o abono de faltas, desde que comprovado com a cópia e original do certificado em documento idôneo.

IX – Doença comprovada por atestado médico, inclusive COVID-19 com período inferior à 05 (cinco) dias seguidos¹²;

§ 1º O abono de faltas nos casos dos incisos I a VII e IX do art. 1º permite que elas não sejam computadas para fins de reprovação.

§ 2º. O atestado ou laudo médico deve conter¹³:

I – Tempo de dispensa (início e término) indicado por extenso e numericamente, cujo início deverá coincidir com a data expressa no atestado;

II – Assinatura do médico sobre o carimbo, constando o nome legível e por extenso do profissional e o CRM;

III – Especificação da doença, por meio do CID.

Art. 2º. O requerimento deve ser protocolizado na SECAD com os documentos comprobatórios que justifiquem as faltas e deverá ser efetuado pelo interessado ou por terceiro que o represente¹⁴, independentemente de apresentação do instrumento de mandato no prazo máximo de 72 horas¹⁵, a contar da data do início do evento, sob pena de indeferimento pelo Coordenador de Curso da Faculdade.

Art. 3º. Havendo perda das avaliações, a prova do discente será substituída necessariamente pela prova de substituição institucional, marcada no calendário acadêmico, conforme norma específica.

¹² Inciso adicionado conforme Reunião CEPE Ata 18 em 15 de dezembro de 2022.

¹³ Inciso adicionado conforme Reunião CEPE Ata 18 em 15 de dezembro de 2022.

¹⁴ Art. 154, § 2º do Regimento Geral.

¹⁵ Art. 154, § 1º do Regimento Geral.



Art. 4º. Para afastamento por período superior a 06 (seis) dias serão aplicadas as regras do Tratamento Excepcional em Regime de Exercícios Domiciliares da Faculdade¹⁶.

CAPÍTULO II

Art. 5º. Na hipótese dos laudos ou atestados médicos entregues diretamente na SECAD, em desacordo com o disposto no regulamento, os processos realizados serão considerados nulos.

Art. 6º. É de responsabilidade do discente o acompanhamento de todas as etapas do processo de solicitação na SECAD.

Art. 7º. Quando constatada fraude documental por interposição de atestado médico, certidão, declaração ou relatório falso protocolizado pelo discente, todo o processo será considerado nulo e ao discente incidirão as sanções previstas no Regimento Interno, Seção III, do Regime Disciplinar da Faculdade.

Art. 8º. Os casos omissos serão tratados pelo Conselho Superior.

Art. 9º. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação, após aprovação do Conselho Superior, revogando-se as disposições em contrário.

Curitiba, 16 de dezembro de 2022

Publicada em 16 de dezembro de 2022

Instrução Normativa retificada conforme Reunião CEPE Ata 18 em 15 de dezembro de 2022

Prof. Dr. Fábio André Guaragni

Presidente do CEPE

¹⁶ Prazo alterado conforme Reunião CEPE Ata 18 em 15 de dezembro de 2022.